



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 007/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED E DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES EM VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS, VISANDO A EFICÁCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL-SP.

DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa C.R. SERAFIM – ELETROTECNICA – EIRELI, CNPJ Nº 05.534.759/0001-78, com fundamento no art. 41, § 4º da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 7.3. das disposições editalícias onde prevê-se que o julgamento das propostas será realizado pelo critério de menor preço por lote. Aduz em suma que a referida previsão impõe restrição ao caráter competitivo, devendo ser adotado o critério de julgamento de menor preço por item”.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante: a) A correção do ato convocatório.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item VI, alínea “a” e “b”, dispõem:

a) Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar informações e impugnar o ato convocatório do pregão presencial, em epígrafe.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

b) As impugnações, assim como os pedidos de esclarecimentos e informações deverão ser formulados por escrito e protocolado na secretaria da administração no endereço supracitado no preâmbulo deste edital

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sendo recebido, tendo o mérito agora apreciado:

I – Quanto a arguições de que o critério de julgamento pelo menor preço por lote, não é suficiente a alegação por si que imputaria certa limitação, mitigação a concorrência uma vez que a CPL julgou ser adequada tendo em vista as questões técnicas explanadas pela autoridade Requisitante. Desta feita nos limites da discricionariedade do poder público parece pacífico o entendimento que a classificação, divisão do objeto em lotes foi plausível dentre as questões fáticas e legais, avaliados pela CPL.

DECISÃO

6. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa C.R. SERAFIM – ELETROTECNICA – EIRELI, e no mérito, nego o provimento, nos termos da legislação pertinente.

7. Outrossim, haja vista o lapso temporal para análise considerando a suspensão dos expedientes em decorrência das medidas adotadas para o enfrentamento da COVID-19, determino o encaminhamento dos autos ao Requisitante para que se promova nova pesquisas de preços.

Ribeirão do Sul-SP, 20 de maio de 2020.

ELIANA MARIA RORATO MANSO

Prefeita Municipal